



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 62, DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 237, de 2005, de autoria do Senador Rodolpho Tourinho, que altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para submeter os serviços de geração, transmissão e distribuição de energia ao regime cumulativo da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

RELATOR: Senador **ROMEÚ TUMA**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 237, de 2005, que altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para submeter os serviços de geração, transmissão e distribuição de energia ao regime cumulativo da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A mencionada proposição legislativa é constituída por três artigos.

O art. 1º acrescenta à lista de exceções ao regime não-cumulativo da contribuição para o PIS/Pasep, formulada no art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, as receitas decorrentes de prestação de serviços de geração, transmissão e distribuição de energia.

O art. 2º inclui as referidas receitas na relação de exceções ao regime não-cumulativo da Cofins, constante do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003.

O art. 3º determina que a lei resultante do presente projeto vigore a partir de sua publicação.

O autor do PLS nº 237, de 2005, Senador Rodolpho Tourinho, assim justifica as alterações acima propostas:

A Lei nº 10.637, de 2002, instituiu o regime de tributação não-cumulativo do PIS/Pasep e elevou sua alíquota de 0,65% para 1,65%. No mesmo sentido, a Lei nº 10.833, de 2003, que tornou a Cofins não-cumulativa, também contemplou elevação de alíquota, que passou de 3% para 7,6%.

É inegável que o fim da cumulatividade das contribuições sociais sobre o faturamento trouxe benefícios para a economia do País, pois reduziu a incidência “em cascata” dessas contribuições, especialmente no caso de bens cuja cadeia de produção envolve múltiplas fases.

A calibragem das alíquotas, no entanto, não deveria implicar aumento da já elevada carga tributária, principalmente em relação àqueles setores essenciais à sociedade e à retomada do crescimento. Todavia, somente o PIS/Pasep, no primeiro ano de sua vigência (2003), teve um crescimento real de quase 19%.

Os setores mais prejudicados são aqueles que não dispõem de créditos a deduzir referentes a fases anteriores da cadeia. Nesses casos, têm de arcar, quase que integralmente, com as novas alíquotas. Para corrigir essa distorção, vários setores econômicos, prejudicados que foram pelas novas regras, foram transferidos para o regime anterior, cumulativo, mas com alíquota menor.

No rol de setores que já foram excetuados, incluem-se os serviços de telecomunicações, hospitalares, de hotelaria, de transporte coletivo de passageiros, de educação, de *call-center*, entre vários outros.

A finalidade da proposição que ora apresentamos é, justamente, incluir nesse rol os serviços de geração, transmissão e distribuição de energia.

O setor energético foi extremamente prejudicado pelas novas regras. Segundo levantamento dos principais agentes do mercado, as mudanças nas alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins representaram incremento de aproximadamente 50% do peso dessas contribuições no setor de energia, passando de 3,65% para 5,3% do faturamento. Esses custos representaram, para os consumidores, um aumento nas tarifas de 3% a 4%, que, certamente, será revertido com a aprovação da presente proposição.

É sabido, ademais, que a energia constitui insumo para qualquer atividade produtiva. Retirar o setor energético do regime da não-cumulatividade, portanto, além de restaurar a justiça fiscal, trará benefícios a toda economia. A redução de preços não ficará, portanto, restrita à tarifa de energia, mas será geral, aliviando os índices de inflação e o custo de vida do povo brasileiro.

II – ANÁLISE

Não há óbices quanto à iniciativa legislativa, facultada a qualquer Senador ou Deputado, pelo art. 61, *caput*, da Constituição, nem quanto à atribuição do Congresso Nacional para dispor sobre matéria de competência da União, referente ao sistema tributário (art. 48, I, da Lei Maior), no âmbito da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Também não há reparos a fazer quanto à técnica legislativa.

No tocante à juridicidade, a proposta não atende ao disposto no art. 14, *caput*, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), já que, por implicar redução discriminada de contribuições, deveria estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O problema, no entanto, é sanável mediante a elaboração de emenda.

O mérito do projeto reside na diminuição da carga tributária indireta que é repassada ao consumidor de energia elétrica. Embora, na composição do preço cobrado pelo fornecimento de energia elétrica, a parcela correspondente à Cofins e à contribuição para o PIS/Pasep seja menor do que a do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), é evidente que a medida terá repercussões muito positivas para a redução de custos do setor e para toda a cadeia produtiva, bem como sobre o controle da inflação. A iniciativa é, pois, digna de aplauso.

Na análise deste projeto, também não há como fugir à discussão sobre a prejudicialidade, ou não, da proposição, em razão da deliberação desta Casa acerca do Projeto de Lei de Conversão (PLC) nº 23, de 2005, originário da Medida Provisória nº 252, de 16 de junho de 2005, aprovado pela Câmara dos Deputados. Nele constavam três dispositivos (arts. 43, 96 e 98) referentes à incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre energia elétrica:

Art. 43. Os arts. 2º, 10 e 15 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
.....

“**Art. 10.**
.....

XXVI – as receitas decorrentes das atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, até 31 de dezembro de 2006;

XXVII – as receitas decorrentes de operações relativas a energia elétrica celebradas com os consumidores das classes residencial, rural, poder público, iluminação pública e serviços públicos.

..... (NR)”

Art. 96. Aplica-se o disposto no *caput* do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, às receitas relativas ao fornecimento de energia elétrica produzida por fontes alternativas de energia, com base em fontes eólica, solar, biomassa e pequenas centrais hidroelétricas, conforme definido pela Aneel.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo estende-se à Contribuição para o PIS/Pasep no regime não cumulativo de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 98. O *caput* do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 8º
.....

XII – as receitas decorrentes de operações relativas a energia elétrica celebradas com os consumidores das classes residencial, rural, poder público, iluminação pública e serviços públicos (NR)”

O referido PLC nº 23, de 2005, foi aprovado pelo Senado Federal, com emendas supressivas dos três dispositivos sobre energia elétrica acima transcritos (Emendas nºs 7, 17 e 18).

Como o projeto teve de ser reexaminado pela Câmara dos Deputados, o prazo se esgotou sem que houvesse deliberação sobre a matéria, o que acarretou a perda de eficácia da Medida Provisória nº 252, de 2005.

Recentemente, no art. 44 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 28, de 2005, derivado da Medida Provisória nº 255, que veio a ser chamada de MP do Bem II, foi aprovada pelo Congresso a inserção de novo inciso atinente à matéria, que propunha o regime anterior do PIS/Cofins para as receitas relativas ao fornecimento de energia elétrica produzida por fontes alternativas, o que, apesar de mais restritivo, viria a contemplar parte do que se deseja no art. 2º do presente projeto. Entretanto, o dispositivo foi vetado pelo Presidente da República.

Entendemos, entretanto, que a supressão dos citados dispositivos do PLC nº 23, de 2005, pelo Plenário do Senado Federal, e o veto presidencial do PLV nº 28, de 2005, não podem ser confundidos com prejulgamento da matéria ora analisada. A maior abrangência do PLS nº 237, de 2005, o diferencia dos mencionados projetos, motivo pelo qual temos a convicção de que sobre ele não incide o impedimento do art. 334, inciso II, do Regimento Interno.

Outra consequência importante do veto presidencial da parte do art. 44 do PLV nº 28, de 2005, que inseria o inciso XXVII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, é que ele obriga a modificação do número do inciso a ser inserido ao art. 10 da mesma Lei pelo art. 2º do presente projeto, visto que o art. 12, III, c, da Lei Complementar nº 95, de 1998, impede o aproveitamento de número de dispositivo vetado.

Ainda em relação à técnica legislativa, na mesma emenda para modificar a numeração do inciso, propomos modificar a redação do art. 15, V, da Lei nº 10.833, de 2003, a fim de incluir o novo inciso XXVIII aos ali arrolados, já que o artigo trata exatamente das modificações à Lei nº 10.637, de 2002, perpetradas pela Lei nº 10.833, de 2003.

III – VOTO

Em face do acima exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 237, de 2005, nos termos das seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CAE

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 237 de 2005, a seguinte redação:

“Art. 2º Os arts. 10 e 15 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10......

.....

XXVIII – as receitas decorrentes e prestação de serviços de geração, transmissão e distribuição de energia.

.....” (NR)

Art. 15.

.....

V – nos incisos VI, IX a XXVIII do **caput** e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei:

.....”(NR)

EMENDA Nº 2 – CAE

Acrescente-se art. 3º ao Projeto de Lei do Senado nº 237, de 2005, conforme a redação seguinte, renumerando-se o atual para art. 4º:

“Art. 3º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.”

EMENDA Nº 3 – CAE

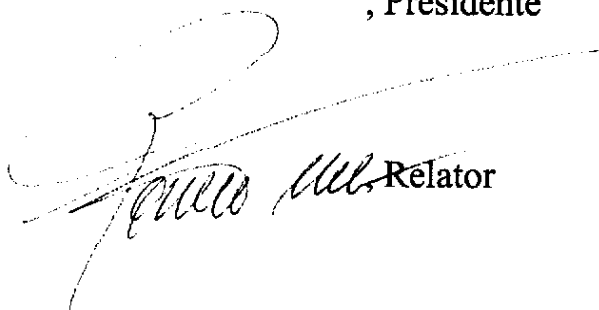
Acrescente-se ao atual art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 237, de 2005, renumerado para art. 4º, o seguinte parágrafo único:

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior ao cumprimento do disposto no art. 3º.”

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2006.

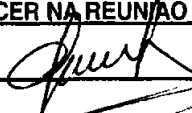
, Presidente

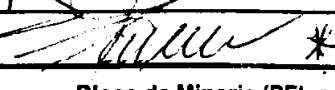


Relator

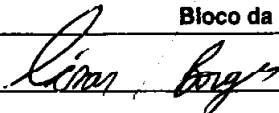
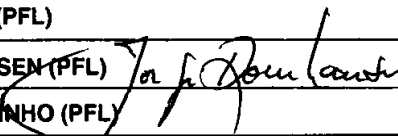
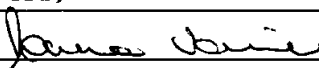
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº 237, DE 2005
TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 12/12/06. OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

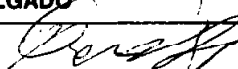
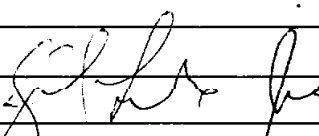
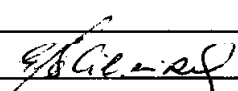
PRESIDENTE: 

RELATOR(A): 

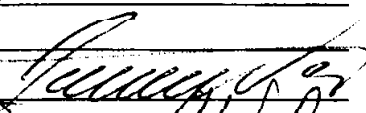
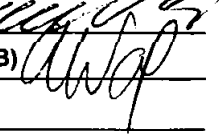
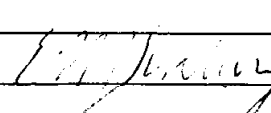
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)

CÉSAR BORGES (PFL) 	1-JOSÉ AGRIPINO (PFL)
EDISON LOBÃO (PFL)	2-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL)
JONAS PINHEIRO (PFL)	3-HERÁCLITO FORTES (PFL)
JORGE BORNHAUSEN (PFL) 	4-DEMÓSTENES TORRES (PFL)
RODOLPHO TOURINHO (PFL)	5-JOSÉ JORGE (PFL)
ROMEU TUMA (PFL) *	6-ROSEANA SARNEY (PFL)
ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)	7-JOÃO BATISTA MOTTA (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	8-ÁLVARO DIAS (PSDB)
LÚCIA VÂNIA (PSDB) 	9-LEONEL PAVAN (PSDB)
SÉRGIO GUERRA (PSDB)	10-FLEXA RIBEIRO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB)	11 - VAGO

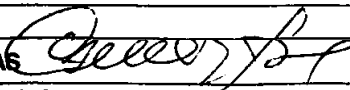
PMDB

GERSON CAMATA	1-ROMERO JUCÁ
LUIZ OTÁVIO	2-GEOVANI BORGES
GARIBALDI ALVES FILHO	3-WELLINGTON SALGADO
MÃO SANTA	4-PEDRO SIMON 
SÉRGIO CABRAL	5-MAGUITO VILELA
GILBERTO MESTRINHO 	6-VÁLTER PEREIRA 
VALDIR RAUPP	7-ALMEIDA LIMA
NEY SUASSUNA 	8-LEOMAR QUINTANILHA (PCdoB)*

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)

ALOIZIO MERCADANTE (PT)	1-DELCÍDIO AMARAL (PT)
ANA JÚLIA CAREPA (PT)	2-AELTON-FREITAS (PL) 
IDELI SALVATTI (PT)	3-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB) 
EDUARDO SUPLICY (PT) 	4-ROBERTO SATURNINO (PT)
FERNANDO BEZERRA (PTB)	5-FLÁVIO ARNS (PT)
JOÃO RIBEIRO (PL)	6-SIBÁ MACHADO (PT)
PATRÍCIA SABOYA GOMES (PSB)	7-SERYS SLHESSARENKO (PT)

PDT

OSMAR DIAS 	1-JEFFERSON PÉRES
--	-------------------

* Vaga cedida pelo PMDB.

Atualizada em 06/12/2006

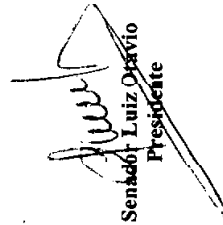
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PLS nº 237, de 2005.

TITULARES - Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÉSAR BORGES (PFL)	X				JOSÉ AGRIPINO (PFL)	X			
EDISON LOBÃO (PFL)					ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL)				
JONAS PINHEIRO (PFL)					HERÁCLITO FORTES (PFL)	X			
JORGE BORNIAUSEN (PFL)	X				DEMÓSTENES TORRES (PFL)				
RODOLFO TOURINHO (PFL) AUTOR					JOSÉ JORGE (PFL)				
ROMELI TUMA (PFL)	X				ROSEANA SARNEY (PFL)				
ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)					JOÃO BATISTA MOTA (PSDB)				
EDUARDO AZEREDO (PSDB)					ALVARO DIAS (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	X				LEONEL PAVAN (PSDB)	X			
SERGIO GUERRA (PSDB)					FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X			
TASSO JEREISSATI (PSDB)					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GERSON CAMATA					ROMERO JUCA	X			
LUIZ OTAVIO					GEOVANI BORGES				
GABRIEL DI ALVES FILHO					WELLINGTON SALGADO				
MAO SANTA					PEDRO SIMON	X			
SERGIO CABRAL					MAGUITO VILELA				
GILBERTO MESTRINHC	X				VALTER PEREIRA	X			
VALDIR RAUPP					ALMEIDA LIMA				
NEY SUASSUNA	X				LEOMAR QUINTANILHA (PCdB)*				
TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOIZIO MERCADANTE (PT)					DELÍDIO AMARAL				
ANA JULIA CAREPA (PT)					AELTON FREITAS (PL)	X			
IDELI SALVATTI (PT)					ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)	X			
EDUARDO SUPLEY (PT)	X				ROBERTO SATURNINO (PT)				
FERNANDO BEZERRA (PTB)					FLAVIO ARNS (PT)				
JOÃO RIBEIRO (PL)					SBA MACHADO (PT)				
PATRICIA SABOYA GOMES (PSB)					SERYS SILHESARENKO (PT)				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS	X				JEFFERSON PERES				

TOTAL 18 SIM 17 NÃO - PREJ - AUTOR - ABS - PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 12/12/06.


Senador Luiz Otávio
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º RISF)
* VAGA CEDIDA PELO PMDB

Atualizada em 06/12/06

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emendas nºs 01, 02 e 03-CAE apresentadas ao PLS nº 237, de 2005.

TITULARES - Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÉSAR BORGES (PFL)	X				JOSÉ AGRIPINO (PFL)	X			
EDISON LOBAO (PFL)					ANTÔNIO CARLOS MACALHAES (PFL)				
JONAS PINHEIRO (PFL)					HERÁCLITO FORTES (PFL)	X			
JORGE BORNHAUSEN (PFL)	X				DEMÓSTENES TORRES (PFL)				
RODOLFO TOURINHO (PFL) AUTOR					JOSÉ JORGE (PFL)				
ROMÉULUMA (PFL)	X				ROSEANA SAINÉY (PFL)				
ARTHUR VIRGILIO (PSDB)					JOÃO BATISTA MOTA (PSDB)				
EDUARDO AZEREDO (PSDB)					ALVARO DIAS (PSDB)				
LÚCIA YÂNIA (PSDB)	X				LEONEL PAVAN (PSDB)	X			
SERGIO GUERRA (PSDB)					FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X			
TASSO IREISSATI (PSDB)					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GERSON CAMATA					ROMERO JUCA	X			
LUIZ OTÁVIO					GEOVANI BORGES				
GARIBALDI ALVES FILHO					WELLINGTONSALGADO				
MÃO SANTA					PEDRO SIMON	X			
SÉRGIO CABRAL					MACUITO VILELA				
GILBERTO MESTRINHO	X				VALTER PEREIRA	X			
VALDIR RAUPP					ALMEIDA LIMA				
NEY SUASSUNA	X				LEOMAR QUINTANILHA (PCdoB)*				
TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOIZIO MERCADANTE (PT)					DELÍCIO AMARAL				
ANA JULIA CAREPA (PT)					AELTON FREITAS (PL)	X			
IDELI SALVATTI (PT)					ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)	X			
EDUARDO SUPLEY (PT)	X				ROBERTO SATURNINO (PT)				
FERNANDO BEZERRA (PTB)					FLÁVIO ARNS (PT)				
JOÃO RIBEIRO (PL)					SIBA MACHADO (PT)				
PATRICIA SABOYA GOMES (PSB)					SERYS SLHESARENKO (PT)				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMARDIAS	X				JEFFERSON PERES				

TOTAL 13 SIM 17 NÃO - PREJ - AUTOR - ABS - PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 12/12/06.

Senador Luiz Otávio
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RBF)
* VAGA CEDIADA PELO PMD3

Atualizada em 06/12/06

TEXTO FINAL
APRESENTADO AO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 237, DE 2005

Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para submeter os serviços de geração, transmissão e distribuição de energia ao regime cumulativo da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 8º

.....
XII – as receitas decorrentes de prestação de serviços de geração, transmissão e distribuição de energia. (NR)”

Art. 2º Os arts. 10 e 15 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....
XXVIII – as receitas decorrentes e prestação de serviços de geração, transmissão e distribuição de energia.

..... (NR)”

Art. 15.

.....
V – nos incisos VI, IX a XXVIII do **caput** e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei:

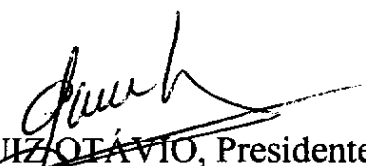
.....”(NR)

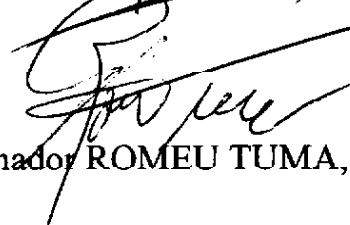
Art. 3º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior ao cumprimento do disposto no art. 3º. (NR)

Sala das Comissões, em 12 de dezembro de 2006.


Senador LUIZ OTÁVIO, Presidente


Senador ROMEU TUMA, Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DE MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Mensagem de veto

Vide Decreto nº 2.954, de 29.01.1999

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 12. A alteração da lei será feita:

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal'; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

.....

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

.....

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

.....

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

.....

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

.....

V - nos incisos VI, IX a XXVII do caput e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005.

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.660, de 25 de junho de 1993, 8.901, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Mensagem de veto

(Regulamento)

.....
Art. 44. Os arts. 7º, 8º, 15, 28 e 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

*Art. 7º
.....

§ 5º Para efeito do disposto no § 4º deste artigo, não se inclui a parcela a que se refere a alínea e do inciso V do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996." (NR)

"Art. 8º
.....

§ 11.
.....

II - produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público e laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM.

§ 12.
.....

XIII - preparações compostas não alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

....." (NR)

"Art. 15.
.....

V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

....." (NR)

"Art. 28.
.....

VII - preparações compostas não alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

....." (NR)

"Art. 40.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido igual ou superior a 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

....." (NR)

OF. 313/2006/CAE

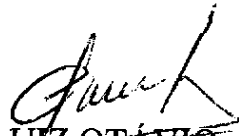
Brasília, 12 de dezembro de 2006

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em reunião realizada no dia 12 de dezembro do corrente, o Projeto de Lei do Senado nº 237, de 2005, que “altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para submeter os serviços de geração, transmissão e distribuição de energia ao regime cumulativo da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS)”, com as Emendas nºs 01, 02 e 03-CAE.

Respeitosamente,



Senador LUIZ OTÁVIO
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

Publicado no Diário do Senado Federal, de 23/2/2007

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:10544\2007)